



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600249-44.2024.6.21.0105

Procedência: 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM/RS

Recorrente: SANDRA CARINA HAAG ORTH

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA EM REDE SOCIAL. IRREGULARIDADE SANADA. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR CANDIDATURA FEMININA EM OUTRAS CAMPANHAS. AFRONTA AO ARTIGO 17, § 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR SOMENTE O RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTE ÀS DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, MANTENDO-SE A DEVOLUÇÃO DOS DEMAIS VALORES E A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRA CARINA HAAG ORTH, candidata ao cargo de vereadora no município de Campo Bom/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46006672)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.640,93 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46006678):

(...) Foi confeccionado material publicitário para todas as candidatas femininas, com o recursos do FEFC, conforme se comprova.

Pela nota fiscal inclusa, com o recurso do FEFC foi pago material para as candidatas VANIA, AGATHA.

(...)

A diferença no valor de impulsionamento se deu por erro material no lançamento no SPCE, sem qualquer intenção de omitir ou majorar valores. A totalidade dos recursos foi devidamente movimentada via conta bancária oficial da campanha e o valor efetivamente utilizado está comprovado por nota fiscal eletrônica, colacionada.

A jurisprudência do TSE tem admitido a aprovação com ressalvas em hipóteses semelhantes, desde que não caracterizada má-fé nem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprometimento da regularidade das contas no conjunto.

(...)

A Recorrente transferiu parte do valor recebido para o diretório municipal do PSDB, que confeccionou materiais de campanha para a candidata e para outros candidatas.

Diante do exposto, requer:

O recebimento do presente recurso, a intimação do Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contrarrazões. Após o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. E ao, seja reformada a sentença para aprovar com ressalvas as contas da candidata Sandra Carina Haag Orth, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por ausência de comprovação de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46006668):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127066014.

4.1.1. Divergências entre as informações de notas fiscais emitidas e as constantes da prestação de contas

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais ou falta de apresentação de notas fiscais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Tabela 1: VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO:

Data	Conta	Valor
09/09/2024	FEFC	2.000,00
01/10/2024	Outros Recursos	1.000,00
Total		3.000,00

Tabela 2: DADOS OBTIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº da nota fiscal ou recibo	Valor (R\$)	Fonte da informação
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	94701308	1.689,07	NFE

Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa com impulsionamento no valor total contratado (R\$ 3.000,00), em conformidade com o art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, através da notas fiscal eletrônica emitida pelo Facebook foi de R\$ 1.689,07.

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, **considera-se irregular a sua aplicação, no montante de R\$ 1.310,93**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1.2. Prestação de contas de candidata com despesa em favor de candidaturas masculinas sem o correspondente benefício

Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha recebidos por candidatura feminina aplicados em outras campanhas.

(...)

Assim, pelo uso de verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das campanhas femininas no financiamento de outras campanhas não contempladas na cota a que se destina, **considera-se irregular a sua aplicação, no montante de R\$ 7.330,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a Unidade Técnica identificou inconsistências entre as informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas declaradas na prestação de contas da candidata, o que configuraria a omissão de despesas, em desacordo com o artigo 53, inciso I, alínea “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque a recorrente declarou ter despendido R\$ 3.000,00 (três mil reais) em gastos com impulsionamento de propaganda no Facebook, porém havia sido identificada, até então, somente uma nota fiscal no valor de R\$ 1.689,07 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Todavia, a candidata acostou, em sede recursal (ID 46006685), a nota fiscal que contempla o valor faltante, de R\$ 1.310, 80 (mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos), de modo que deve ser afastada a irregularidade relativa aos gastos com impulsionamento de conteúdo em rede social, assim como o recolhimento desse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante em específico.

Ainda, verifica-se que houve o emprego de R\$ 7.330,00 (sete mil, trezentos e trinta reais) recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela candidata em outras campanhas, não femininas, o que viola expressamente o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece que os recursos públicos recebidos do FEFC, destinados ao custeio de campanhas femininas, devem ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, requisito não cumprido pela recorrente, o que enseja a devolução do valor mencionado.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 7.330,00, correspondem a 25,7% do total de recursos arrecadados (R\$ 28.500,00) o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, apenas para **afastar o recolhimento do valor de R\$ 1.310,80**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 7.330,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o **parcial provimento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar